



Prefeitura Municipal de

ELDORADO

Estado de Mato Grosso do Sul

Publicado no Journal
Diário MS

em, 24 / 02 / 2006

LEI MUNICIPAL Nº. 678/2006

Câmara Mun. de Eldorado
Protocolo Nº 025/07
22 FEV 2007
Recebido () Expedido ()

“Autoriza o Executivo Municipal a proceder à doação de imóvel rural que especifica e dá providências correlatas”

MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, Prefeita Municipal de Eldorado - MS faço saber que o povo de Eldorado, através dos seus representantes da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à doação do imóvel rural, com área 48,4538 (quarenta e oito hectares, quarenta e cinco ares e 38 centiares) de propriedade do Município de Eldorado, com as medidas e confrontações constantes da matrícula nº. 6.328, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado - MS, localizado à margem da Rodovia BR 163, s/n, km 57, neste Município de Eldorado - MS, para a **Usina Rio Paraná S.A.**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº. 07.743.689/0001 - 93, com sede na Rodovia BR 163 s/n, Km 57 no Município e Comarca de Eldorado - MS, representada pelo Diretor Superintendente Administrativo Sr. Waldir Ferrarini, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de Identidade RG 9.742.401 - SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº. 755.982.568 - 00, residente e domiciliado na Rua Hugo Ribeiro do Carmo, 2.662, em Cidade Gaúcha (PR); e pelo Diretor Superintendente Operacional Sr. Ernani José Barea, brasileiro, casado, médico veterinário e empresário, portador da cédula de Identidade RG 1.616.816 - SSP-PR, inscrito no CPF sob o nº. 326.205.199 - 34, residente e domiciliado na Rua Mário Ribeiro Borges, 2879, em Cidade Gaúcha -PR, com destinação única e exclusiva para construção do parque industrial da usina de álcool e açúcar.

§ 1º - A Donatária, terá o prazo de seis (6) meses, contados da lavratura da escritura de doação com encargos tratada nesta Lei, para iniciar a construção e trinta e seis (36) meses para a entrada em operação do empreendimento, ainda que parcial.

§ 2º - Os prazos previstos no parágrafo anterior poderão, excepcionalmente, ser ampliados mediante lei específica.

E-Mail: pme@rgp.com.br

Av. Pres. Tancredo de Almeida Neves, 1191 - Centro - CEP 79970-000 - Eldorado - MS.
Fone: (67) 3473-1301 - CNPJ 03.741.675/0001-80



§ 3º. – A doação com encargos autorizada por esta Lei vigorará pelo prazo de trinta e oito (38) meses, período em que a Donatária deverá manter-se na exploração do empreendimento.

§ 4º. – O imóvel objeto da doação com encargos prevista nesta Lei encontra-se desafetado, tendo sido previamente avaliado pelo valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), tendo a licitação sido dispensada pelo relevante interesse social, econômico e fiscal para o Município reconhecido no Termo de Acordo no. 869/2005, firmado entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a Donatária, em 19 de dezembro de 2005.

Art. 2ª – Na hipótese de não haver mais interesse em proceder à construção da usina de álcool e açúcar pela Donatária, assim como na hipótese de não cumprimento dos encargos previstos nos parágrafos do artigo 1º. da Lei, o imóvel doado retornará e integrará ao patrimônio público municipal, sem prejuízo, sem ônus e sem ressarcimento, à Donatária, de eventuais investimentos feitos no referido imóvel, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

§ 1º. Extinta a doação com encargos, pelo decurso do prazo de trinta e oito (38) meses disposto no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei, a Donatária receberá o imóvel em doação definitiva e incondicional, devendo para tanto comprovar:

I – o cumprimento do prazo para construção e início de operação da usina, previsto no parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei; e

II – a exploração das atividades da usina pela Donatária por sessenta (60) dias após o início da operação.

§ 2º. – As sanções previstas no caput deste artigo 2º. e no inciso II, do artigo 4º. desta Lei, bem como as limitações de propriedade previstas nesta Lei poderão ser elididas pela Donatária caso indenize o Município pelo valor previsto no parágrafo 4º. do artigo 1º. Desta lei, corrigido, à época do pagamento, pelo IGPM/FGV, ou outro índice que o venha a substituir, hipótese em que a propriedade do imóvel se transferirá de pleno direito em favor da Donatária, sem quaisquer ônus adicionais, devendo, para tanto, o Município tomar todas as medidas necessárias para a transferência de titularidade do imóvel para a Donatária.

§ 3º. – Em caso de reversão do imóvel ao Município, nas hipóteses previstas nesta Lei, a Donatária deverá liberar o imóvel dos



eventuais ônus ou gravames que sobre ele pendam por ato da Donatária.

§ 4º. A doação de que trata esta Lei será celebrada através de Escritura Pública, a ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado – MS, figurando os encargos previstos nos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º. desta lei como condição resolutive. Cumpridos, integralmente, os encargos previstos nesta Lei pela Donatária, deverá o Município emitir comunicação reconhecendo o cumprimento dos encargos pela Donatária para extinção da cláusula resolutive junto à matrícula do imóvel.

Art. 3º. – Dentro do prazo previsto no parágrafo 1º. do artigo 1º. desta Lei, a Donatária não poderá doar, ceder ou transferir o imóvel objeto da doação, sem autorização expressa do Município, observando-se, ainda, o inciso I do artigo 4º. desta Lei. A Donatária poderá, sem autorização do Município, penhorar, hipotecar ou gravar de qualquer ônus ou gravames o imóvel doado, mesmo na vigência do prazo do parágrafo 1º. do artigo 1º. desta Lei, desde que para benefício e viabilidade do projeto, comunicando, posteriormente, o Município dos ônus ou dos gravames pendentes sobre o imóvel.

Art. 4º - A escritura pública de doação que resultar da autorização contida nesta Lei, deverá, necessariamente, conter cláusulas que estabeleçam:

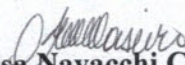
- I** – A inalienabilidade do imóvel pela donatária enquanto não esteja em operação o empreendimento, independentemente dos prazos fixados no § 1º., do Art. 1º, desta Lei, salvo se a alienação não comprometer a continuidade do projeto, ou decorrer de necessidade de financiamento do empreendimento;
- II** – O imóvel doado poderá ser onerado sob qualquer forma, ou penhorados, desde que tais ônus e gravames se façam para garantir a viabilidade do projeto;
- II** – Multa de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) para a hipótese de descumprimento dos prazos estabelecidos no § 1º, do Art. 1º, desta Lei;
- III** – Expressa renúncia prévia da Donatária tanto à retenção de benfeitorias, quanto à eventual indenização por elas em caso de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento dos prazos estabelecidos no § 1º, do Art. 1º, e do encargo previsto no parágrafo 3º também do artigo 1º, ou por desinteresse da Donatária em construir e operar a usina no prazo do parágrafo 1º. do artigo 1º. desta Lei, comunicado



expressamente ao Município. Nos demais casos de reversão, o Município deverá indenizar a Donatária dos investimentos incorridos pela Donatária até o momento da reversão, desde que devidamente comprovados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis Municipais 673/2006 e 675/2006, bem como as disposições contrárias.

Município de Eldorado - MS, aos 13 dias do mês de dezembro de 2006.


Mara Elisa Navacchi Caseiro
Prefeita Municipal

